

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.236, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Disciplina a disponibilização de cadeiras de rodas para deslocamento de pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos nas suas instalações, pelos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos estabelecimentos de grande afluência popular localizados no território do Estado do Pará, serão disponibilizadas cadeiras de rodas de tração manual e de tração elétrica, destinadas ao deslocamento de pessoas portadoras de necessidades especiais e às pessoas idosas com dificuldade de locomoção, obedecendo as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

§ 1º São considerados estabelecimentos de grande afluência popular para os efeitos desta Lei, os shoppings centers condominiais e as suas lojas componentes comerciais diversas; as lojas varejistas das grandes redes supermercadistas; grandes magazines; grandes lojas de departamentos; grandes restaurantes; parques turísticos abertos à visitação pública; parques de exposição; portos, aeroportos e estações rodoviárias terminais de embarque e desembarque de passageiros, estádios e ginásios de esportes.

§ 2º Cada estabelecimento reservará área devidamente adaptada e sinalizada para manter estacionadas suas respectivas cadeiras nos pontos de chegada ou desembarque dos clientes, fazendo afixar placas indicativas dos pontos de retirada do equipamento em locais de fácil visualização e ainda em mensagem sonorizada para entendimentos dos cegos-surdos.

§ 3º Nos shoppings centers os equipamentos serão disponibilizados pela administração central do condomínio de lojas ou em parcerias com estas ou exclusivamente por estas, se assim preferir o(s) lojista(s).

Art. 2º Fica estabelecido o seguinte parâmetro para quantificação dos equipamentos por estabelecimento:

- a) mínimo de seis cadeiras, todas de tração manual, para disponibilização pelos shoppings centers;
- b) mínimo de três cadeiras de tração elétrica, pelos supermercados de rede;
- c) mínimo de duas cadeiras de tração manual nos grandes magazines, lojas de departamento e grandes restaurantes;
- d) mínimo de seis cadeiras de tração manual nos demais estabelecimentos.

Art. 3º É da exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos a manutenção dos equipamentos e sua perfeita funcionalidade.

Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei, sujeitará os estabelecimentos infratores à multa diária de um salário mínimo vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

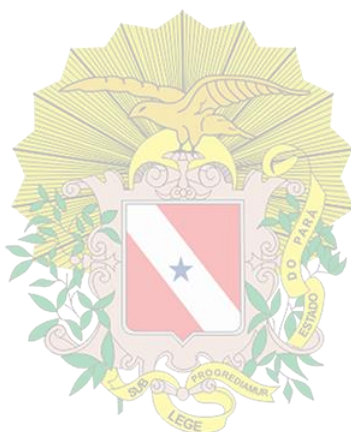
PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.323, de 23/12/2008.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ